SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504297 - SP (2023/0351406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DAIANI BORGES PESSOA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
AGRAVADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
INTERES.	:	CONDOMINIO START LIFE
INTERES.	:	SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCIPLINA GERAL DE FIXAÇÃO. CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido o ajuizamento da ação rescisória para averiguar a legalidade da fixação dos honorários advocatícios.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43040921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:05
Código de Controle do Documento: fe5312c6-b962-4bd0-9e8b-8016ddcd899c

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43040921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:05
Código de Controle do Documento: fe5312c6-b962-4bd0-9e8b-8016ddcd899c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504297 - SP (2023/0351406-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DAIANI BORGES PESSOA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
AGRAVADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
INTERES.	:	CONDOMINIO START LIFE
INTERES.	:	SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCIPLINA GERAL DE FIXAÇÃO. CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido o ajuizamento da ação rescisória para averiguar a legalidade da fixação dos honorários advocatícios.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DAIANI BORGES PESSOA SILVA contra a decisão de fls. 2.716-2.721 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo da parte contrária para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

O referido apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 2.041):

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

> AÇÃO RESCISÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - Fundamento no Art. 967, inciso I e II, do Código de Processo Civil - Violação à norma jurídica do art. 85, §§ 1º, 2º, 6º, 8º e 11 do Código de Processo Civil e art. 140, § único do Código de Processo Civil - Tutela antecipada indeferida - Insurgência quanto à fixação da verba honorária, por equidade, em R$ 5.000,00, sob a alegação de ser aviltante porque equivalente a 1,8% do valor da causa - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Ação Rescisória julgada extinta.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2.126-2.301), o ora agravado apontou violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º, 6º, 8º e 11, 489, § 1º, 927, III, 966, V, e 1.022 do CPC/2015.

Sustentou, em caráter preliminar, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, em síntese, aduziu o seu interesse de agir no ajuizamento da ação rescisória para o fim de combater decisão que fixou os honorários advocatícios em desconformidade com os ditames previstos no regramento processual.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.716):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCIPLINA GERAL DE FIXAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2.725-2.747), a agravante afirma que o julgamento do recurso não poderia ter sido realizado de maneira monocrática, como se realizou neste processo.

Assevera que a fundamentação do recurso especial é deficiente (Súmula 284/STF) e os dispositivos arrolados como violados não foram prequestionados (Súmula 282/STF).

Destaca que a questão em debate encontra-se mais do que debatida por todas as instâncias da Justiça brasileira, especialmente por esta Corte Superior, que analisou a questão em ao menos 6 (seis) recursos apresentados pelo ora agravado, não podendo, portanto, a ação rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal.

Impugnação às fls. 2.751-2796 (e-STJ), em que repudia todas as afirmações contidas no agravo interno e requer imposição de multa à agravante.

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porque as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

De igual modo, os fundamentos contidos no recurso especial são claros e coerentes, não havendo deficiência nos seus argumentos, além do fato de a matéria ter sido devidamente prequestinada pelo Tribunal de origem, porquanto atinente ao direito de agir na ação rescisória para discussão de verba honorária sucumbencial. Não há falar em incidência das Súmulas 282 e 284/STF, como pretende fazer valer a insurgente.

Quanto à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu pela falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, por considerar que o autor utilizou a ação rescisória como sucedâneo recursal para discutir questão apreciada e decidida (honorários advocatícios sucumbenciais) com base na legislação pertinente.

Veja-se (2.041-2.044 – sem grifos no original):

> Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES em face de DAIANIBORGES PESSOA, contra o acórdão proferido pela Colenda 26ª Câmara de Direito Privado nos autos da Apelação Cível 1042925-29.2016.8.26.0100, com fundamento no art. 967, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
> **Sustenta que o acórdão proferido negou provimento ao mérito recursal, porém, modificou a verba honorária sucumbencial anteriormente arbitrada em 10%, fixando-a, por equidade, em R$ 5.000,00, equivalente a 1,8% do valor da causa**.
> **Discute que a verba honorária foi fixada em valor aviltante ,havendo manifesta violação à norma jurídica do art. 85, §§ 1º, 2º, 6º, 8º e 11 do Código de Processo Civil e art. 140, § único do Código de Processo Civil**.
> Afirma que se cuida de verba alimentar, que tem preferência, pois se equipara a verba trabalhista, tendo o advogado direito autônomo ao seu recebimento na forma do art. 23 da Lei 8906/94.
> Requer a tutela antecipada para fixar-se provisoriamente os honorários

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

sucumbenciais. **No mérito, requer a rescisão do acórdão, para proferir-se novo julgamento, com o afastamento do critério da equidade na fixação da verba honorária, e sua modificação para enquadrar-se nos critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, entre 10%e 20% sobre o valor da causa, aplicando-se, ainda, a majoração do § 11,do art. 85 do Código de Processo Civil**.

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 1855).

A ré, citada, ofertou contestação impugnando, em preliminar, o valor da causa, afirmando que deve corresponder ao percentual de 20%,assim, ao valor de R$ 60.000,00, e requerendo o recolhimento da complementação das custas iniciais, bem como da diferença do depósito realizado na forma do art. 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não houve violação a norma jurídica. Aduz que o valor da causa foi emendado para R$ 300.000,00, de forma que os honorários advocatícios de 10% importariam em R$ 30.000,00 para cada um dos patronos das então requeridas, o que é demasiadamente elevado, tendo em conta os critérios do § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil. Requer a improcedência da ação rescisória. Requer os benefícios da justiça gratuita.

(...)

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, deve ser acolhida.

O interesse de agir se desdobra em duas dimensões, isto é, o interesse-necessidade, na medida em que, para ter interesse, a parte necessita recorrer ao poder judiciário, sendo este o último e residual remédio para satisfazer a sua pretensão, e o interesse-utilidade, isto é, a utilidade do processo como tal para atingir a finalidade pretendida pela parte que o maneja.

(...)

No caso, de fato, o autor não tem interesse de agir para ver modificada a verba honorária fixada na fase de conhecimento da ação indenizatória por danos materiais e morais transitada em julgado.

Isso porque não há que se falar em violação a norma jurídica, vez que não verificada qualquer afronta a literal disposição legal.

Observe-se que, na verdade, o autor não ficou satisfeito com o resultado dado à lide, e, por isso, pretende instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida com base na legislação pertinente.

Como é de conhecimento, a ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal, não podendo ser, por isso mesmo, admitida.

Consequentemente, julga-se extinta a presente ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir do autor.

Posto isso, julga-se extinta a ação rescisória.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado pela admissibilidade da ação rescisória quanto à violação direito objetivo em relação aos honorários, sendo incabível, porém, para discutir o caráter irrisório ou exorbitante do valor arbitrado.

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS DE

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PROVIMENTO JURISDICIONAL CONDENATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973. VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

1. O advogado da parte vencedora na ação principal possui legitimidade para ajuizar ação rescisória visando à desconstituição do capítulo decisório atinente aos honorários advocatícios cuja base de cálculo teria sido estipulada em ofensa ao § 3º do artigo 20 do CPC de 1973.

2. Segundo já assentava a jurisprudência do STJ à época da prolação da decisão rescindenda, "nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não o valor da causa" (REsp n. 816.732/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 11/2/2010).

3. Na hipótese, constata-se a ofensa à literalidade do § 3º do artigo 20 do CPC de 1973 pela decisão rescindenda proferida em 2013, que, ao restabelecer a sentença por meio da qual a instituição financeira foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 10 vezes o valor do título indevidamente protestado - acrescida de correção monetária desde a propositura da ação e de juros de mora a partir da citação -, manteve a verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor dado à causa.

4. Ação rescisória procedente.

(AR n. 5.718/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA VERSANDO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESINFLUÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA PARTE QUE RESISTIU À PRETENSÃO. DISPOSITIVO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.076 DO STJ. OBSERVÂNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior orienta que é cabível ação rescisória para desconstituir decisão judicial transitada em julgado que estabeleceu honorários advocatícios sem observar o critério objetivo determinado na norma processual então vigente, no caso, o art. 20, § 4º, do CPC/1973, referente à efetiva realização do juízo de equidade, com a avaliação in concreto das circunstâncias judiciais elencadas nas alíneas do § 3º**.

3. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

4. "Em sede de ação rescisória julgada procedente, tendo a parte ré

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

contestado, resistindo à pretensão, deve arcar com a verba honorária e as custas" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.383.165/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 28/3/2017.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.326.272/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 4/5/2020, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado (art. 85, § 10, do CPC/2015, in casu) não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

6. A demonstração de divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os acórdãos confrontados, inexistente na espécie.

7 . "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (Tema 1.076 do STJ).

8. Na hipótese, há proveito econômico resultante do juízo de procedência da ação rescisória, referente à redução dos honorários advocatícios estabelecidos na ação originária, sendo inviável o arbitramento mediante apreciação equitativa.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.018.429/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 18/9/2023 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO CPC. ART. 85, §§ 2º, 3º E 4º DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que, ao julgar extinta a Ação Rescisória, sem julgamento de mérito, fixou os honorários sucumbenciais de advogado nos percentuais mínimos sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC/2015.

II. Esta Corte firmou entendimento de que "o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/11/2017). Ainda: EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 03/02/2020, aplicando-se, portanto, as regras do novo CPC, quanto aos honorários advocatícios.

III. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.805.646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020), calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa, sendo que, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

IV. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente. Todavia, essa orientação deve ser mitigada nas hipóteses em que, diante das peculiaridades do caso, restar evidente que o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório diverge daquele buscado na ação originária" (STJ, AR 4.695/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/02/2012). No mesmo sentido: STJ, AgInt ImpVC na AR 5.093/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017; AR 6.000/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/05/2019.

V. Esta Corte já se firmou no sentido de que "a impugnação ao valor da causa deve ser deduzida pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, tendo sido assim superada a disposição do art. 261, caput, do CPC/73, que previa sua apresentação em peça autônoma" (STJ, AR 6.000/CE, Rev. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/05/2019), sendo certo, igualmente, que, não se insurgindo em relação ao valor da causa, no momento oportuno, "é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VI. Não se olvida, igualmente que, "quando a decisão a ser rescindida atesta a improcedência da pretensão inicial, o parâmetro para fixar o valor da causa é aquele declarado na exordial; o critério do proveito econômico para balizar o valor da demanda é aplicável apenas no caso de procedência do pedido" (STJ, AgRg no AgRg na AR 3.735/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2011).

VII. No caso, a Rescisória foi extinta sem julgamento de mérito.

Eventual procedência da Rescisória, entretanto, acarretaria tão somente o desprovimento do Recuso Especial interposto pelos ora agravantes, levando a restauração do acórdão que manteve a improcedência da ação. Assim, não havendo condenação, nem como ser mensurado qualquer proveito econômico em favor da autora, caso viesse a lograr-se vencedora na Rescisória, deve o valor da causa servir para a fixação dos honorários advocatícios. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.711.273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/06/2020; AgInt ImpVC na AR 5.093/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017; AR 4.745/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 5.490/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCIPLINA GERAL DE FIXAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. EQUIDADE. ALÍNEAS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual é esse diploma legal que regula o direito à rescisão.
> 3. **A ação rescisória é cabível somente para discutir direito objetivo. Em matéria de honorários advocatícios, a análise é possível quando o debate gira em torno da disciplina geral para sua fixação**, como ocorre quando sua fixação é feita sem que se tenha observado os critérios previstos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/1973.
> 4. Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram fixados na sentença rescindenda com base em juízo de equidade, sem a observação dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º do mesmo preceito legal, o que configura violação de literal dispositivo de lei.
> 5. O artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ao fazer remissão às alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, determina que para a apreciação equitativa do juiz no que diz respeito aos honorários, devem ser considerados como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem que com isso se fique limitado aos percentuais estipulados no caput do § 3º, sendo possível, inclusive, o arbitramento em um valor fixo.
> 6. Recurso especial provido para julgar procedente a ação rescisória e cassar a sentença rescindenda, fixando, em juízo rescisório, os honorários advocatícios devidos.
> (REsp n. 1.814.123/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 28/8/2019 - sem grifo no original.)

No caso dos autos, a parte agravada ajuizou ação rescisória para contestar uma decisão que, no seu entender, estabeleceu os honorários advocatícios de forma contrária ao regramento previsto na legislação processual.

Conforme consta na razões do recurso especial, “não se está pretendendo discutir exclusivamente a irrisoriedade da quantia fixada a título de honorários, mas sim o regramento objetivo da fixação da verba honorária, já que a decisão rescindenda indevidamente aplica a equidade sem inclusive respeitar os percentuais do §2 e 6 do art. 85 do CPC, legalmente estatuídos como parâmetros nesta causa que tem valor certo e determinado, razão pela qual, diferentemente do que constou no v. acórdão, o recorrente não pretende transformar a ação rescisória em substituto de recurso” (e-STJ, fl. 2.203 – com destaque no original).

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

Ou seja, a pretensão é sobre a correta base de cálculo a ser utilizada para a fixação dos honorários advocatícios, enquadrando-se na suposta vulneração do direito objetivo. Logo, o cabimento da ação rescisória se impõe nos termos da jurisprudência desta Corte acima colacionada.

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Por fim, relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso (veja-se: AgInt no AREsp 1.728.999/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42610784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:45
Código de Controle do Documento: c4f4f980-dee7-4597-bdfe-651e8ddc1069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.504.297 / SP

Número Registro: 2023/0351406-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012843920208260100 00012843920208260100104292529201682601008662016 10429252920168260100 12843920208260100 12843920208260100104292529201682601008662016 20073172020208260000 8662016

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
AGRAVADO	: DAIANI BORGES PESSOA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
INTERES.	: CONDOMINIO START LIFE
INTERES.	: SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAIANI BORGES PESSOA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
AGRAVADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112
INTERES.	: CONDOMINIO START LIFE

Documento eletrônico VDA42923895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:29
Código de Controle do Documento: 588a493b-e5a0-4a08-be65-45ec71d0266a

INTERES. : SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:29
Código de Controle do Documento: 588a493b-e5a0-4a08-be65-45ec71d0266a